TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004789-49.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Eledy Grisel Helena Ferrari
Requerido: Cassia Quinsler Rodrigues

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

<u>Eledy Grisel Helena Ferrari</u> sustenta que em 06.2017 iniciou relacionamento amoroso com *Ubirajara Pereira Rodrigues Filho*, pai da ré <u>Cassia Quinsler Rodrigues</u>, e esta, a partir de então, passou a ofender a honra da autora, abalando inclusive seu relacionamento com o pai da ré, motivo pelo qual é proposta a presente ação, em que a autora pede <u>indenização por</u> danos morais.

Defende-se a ré aduzindo que a autora trouxe apenas transcrições de supostas mensagens via whatsapp, entretanto não as comprova realmente. Acrescenta que o relacionamento da autora com seu pai iniciou-se antes de mesmo de este divorciar-se de sua mãe, o que explica sua indignação, assim como que a honra da autora não foi atingida, porque seu relacionamento com o pai da ré não restou abalado, ao mesmo tempo em que as mensagens foram dirigidas ao pai da ré, sem qualquer intenção de atingir a honra da autora. <u>Páginas 55/73.</u>

Sobre a defesa manifestou-se a autora.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de prova oral, e a documental, que realmente se impunha, <u>deveria ter sido produzida nos momentos</u> previstos na legislação – art. 434, caput, CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Assistência Judiciária Gratuita requerida pela autora em réplica. O juízo havia determinado à autora que comprovasse a hipossuficiência, conforme página 26, e esta, por vontade própria, deixou de requerer a benesse, a ela renunciando e recolhendo as custas e despesas processuais – páginas 30/35 e 40/41. Desde aquele momento até o presente, não houve alteração na situação econômica, financeira ou patrimonial da autora. Sendo assim, seja em atenção à proibição de comportamento contraditório, seja por força de preclusão, descabe qualquer

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assistência Judiciária Gratuita requerida pela ré em contestação. Em relação à ré, os documentos de págs. 211 e 75 <u>não foram infirmados por qualquer prova</u>, de modo que deve ser concedido o benefício. A ré é estudante e não consta dos autos que exerça atividade profissional. Não bastasse, a pensão alimentícia, única renda que parece possuir, <u>serve a outras finalidades</u>. Por fim, não há qualquer prova de que a viagem ao exterior foi custeada pela ré com seus próprios recursos.

Passo ao julgamento.

concessão da benesse na presente ocasião.

Quanto a manifestações no processo de divórcio, sem razão a autora.

Além de não comprovadas tais manifestações, pela circunstância de que <u>a autora</u> <u>não trouxe qualquer cópia dos referidos autos</u>, em princípio esses peticionamentos <u>não seriam de autoria da ré</u>, que não é parte no processo (como aliás por ela alegado em contestação, página 63, segundo parágrafo), logo não deve por eles responder.

Quanto a manifestações via whatsapp, novamente sem razão a autora.

Verificamos que a autora simplesmente não comprovou o fato constitutivo de seu direito, porque limitou-se a trazer, no bojo da petição inicial, <u>digitações</u> do que teria sido dito pela ré, o que certamente não constitui prova do fato alegado, e sim mera alegação.

Mesmo após em contestação a ré afirmar que essas <u>transcrições</u> não comprovam essas conversas, a autora continuou não trazendo aos autos um *print screen* das conversas, uma

fotografia, uma ata notarial (art. 384, CPC) que seja.

Tendo em vista que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, como se lhe impunha segundo o art. 373, I do CPC, <u>julgo improcedente a ação</u>, condenando-a em custas e despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA